S. R.

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

Ex.mo Senhor
Assessor do Gabinete de Sua Excelência
o Presidente da Assembleia da República
Palácio de São Bento
[redacted]
Iniciativa.legislativa@ar.parlamento.pt

Secretaria Regional das Finanças
**GSRF**

Sua Referência

Sua comunicação de:

**N.:SRF/434/2023**

**2023-01-10**
**SAIDA**

ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 421/XV (PCP) Altera o procedimento especial de reposição de freguesias (Primeira alteração à Lei n.º 39/2021, de 24 de junho)**

Na resposta indicar a «Vossa referência». Em cada ofício tratar só de um assunto

No âmbito do exercício do direito de audição, previsto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me sua Excelência o Secretaria Regional das Finanças de transmitir o parecer do Governo Regional sobre a iniciativa legislativa mencionada em epígrafe.

O Projeto de Lei n.º 421/XV/1.ª, apresentado pelo grupo parlamentar do PCP, que altera o procedimento especial de reposição de freguesias (Primeira alteração à Lei n.º 39/2021, de 24 de junho), vem propor a alteração do artigo 25.º da referida Lei n.º 39/2021, de 24 de junho.

Na nova redação dada, o n.º 1 do atual art.º 25.º, deixa de ser exigido como fundamento para a correção transitória de agregação de freguesias decorrente da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, o erro manifesto e excecional que cause prejuízo às populações, bastando que se cumpra os critérios previstos nos artigos 5.º a 7.º, com exceção do disposto no n.º 2 do artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 7.º da referida Lei n.º 39/2021.

|| Avenida Zarco • Palácio do Governo • 9004-527 Funchal || **Tel.:** (+351) 291 212 100 || **Fax:** (+351) 291 228 418
|| www.madeira.gov.pt || gabinete.srf@madeira.gov.pt || NIPC: 671 001 310 || NISS: 200 0498 1685

Por sua vez, adita-se um novo n.º 2 ao referido artigo 25.º, que vem permitir que esta correção transitória de agregação de freguesias, possa ainda se verificar sem o cumprimento integral dos critérios estabelecido no n.º 1 daquele normativo, ou com uma ponderação diferente dos critérios, desde que razões históricas, culturais, patrimoniais, arquitetónicas ou geográficas o justifiquem.

Passa-se assim a admitir exceções ao cumprimento dos critérios previstos para a correção transitória de agregação de freguesias condições anteriores deste artigo 25.º, com critérios discricionários.

O n.º 3 (anterior n.º 2) é também alterado, no sentido de alargar o prazo de correção transitória de agregação de freguesias a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º, de 1 para 2 anos.

O n.º 4 (anterior n.º 3) que determina que a desagregação de freguesias prevista naquele artigo respeita as condições em que as mesmas foram agregadas anteriormente, elimina a condição atualmente prevista, de que aquele processo de desagregação das freguesias não pode, em caso algum, dar origem a novas ou diferentes uniões de freguesias.

Embora nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 39/2021, esta proposta de lei não tenha aplicação direta nas regiões autónomas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, na medida em que depende de prévia publicação de decreto legislativo regional que a adapte ao particular condicionalismo daquelas regiões, o Governo Regional considera que as alterações propostas à Lei n.º 39/2021, através desta iniciativa legislativa, torna o processo de correção de agregação de freguesias resultante da Lei n.º 22/2022, de 30 de maio, arbitrário e muito discricionário pondo em causa um regime jurídico sedimentado e estável, podendo levar, *in extremis*, a uma situação de total retrocesso ao processo de reorganização administrativa territorial autárquica.

## CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, o Governo Regional emite parecer desfavorável à iniciativa legislativa em apreço.

Com os melhores cumprimentos.

A CHEFE DO GABINETE,

Ana Soares de Freitas